

PARECER FINAL / DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Recurso administrativo. Concorrência nº 001/2026. Contratação de agência de publicidade. Análise do recurso da SINFOR, das contrarrazões da JRA, da manifestação técnica da Subcomissão e das planilhas de julgamento. Motivação complementada antes da decisão. Desconformidades formais e materiais consideradas na pontuação, sem desclassificação automática. Ausência de demonstração de perda do sigilo, critério novo ou erro material capaz de invalidar o certame. Manutenção das notas técnicas e prosseguimento do procedimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por SINFOR - Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama Ltda., no âmbito da Concorrência nº 001/2026, Processo Administrativo nº 010/2026, promovida pela Câmara Municipal de Aparecida do Taboado-MS, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para a prestação integrada de serviços de publicidade e propaganda de interesse do Poder Legislativo.

A sessão pública de apuração do resultado geral das propostas técnicas ocorreu em 28 de julho de 2026. Conforme a 11ª Ata de Sessão Pública, foram divulgados os resultados do Plano de Comunicação Publicitária, via não identificada, e do Conjunto de Informações, via identificada, com a seguinte classificação técnica: JRA Comunicações Ltda., 100,00 pontos; BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda., 89,22 pontos; e SINFOR, 88,46 pontos.

A SINFOR apresentou recurso em 31 de julho de 2026, alegando, em síntese: ausência de motivação individualizada das notas; violação ao art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 12.232/2010; ofensa ao julgamento objetivo, à isonomia e à vinculação ao edital; necessidade de anulação do certame ou, subsidiariamente, reavaliação e majoração de suas notas; e tratamento desigual na comparação com a JRA, especialmente quanto ao repertório, peças isoladas, capacidade de atendimento e experiência com clientes similares.

A JRA apresentou contrarrazões requerendo a desclassificação da SINFOR, sob alegação de recuos, espaçamentos, uso de caixa alta, inclusão de prazos supostamente não solicitados e apresentação de peças ou mídias além daquelas previstas no edital.

Por solicitação da Agente de Contratação, a Subcomissão Técnica apresentou manifestação em 12 de agosto de 2026. Esclareceu que sua atuação é técnica e não decisória quanto aos recursos; confirmou a aplicação dos critérios editalícios; informou que identificou desconformidades nas propostas da SINFOR e da BRASIL84; explicou que tais ocorrências repercutiram em descontos de pontuação; e declarou que não há necessidade de reavaliação das planilhas.

Este parecer examina o conjunto documental disponibilizado: edital e peças do processo, atas, planilhas individuais e gerais, propostas técnicas, recurso da SINFOR, contrarrazões da JRA, manifestação da Subcomissão e parecer final anteriormente elaborado.

II. ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

O recurso é tempestivo. A ata de resultado geral foi lavrada em 28 de julho de 2026 e as razões foram protocoladas em 31 de julho de 2026, dentro do prazo de três dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e no edital.

A Comissão Especial de Licitações e a autoridade competente possuem atribuição para conhecer e julgar o recurso, enquanto a Subcomissão Técnica atua como órgão de assessoramento especializado, limitada à análise dos aspectos técnicos. A manifestação da Subcomissão não substitui a decisão jurídica e administrativa da Comissão, mas pode integrar sua motivação quando enfrentar concretamente os pontos técnicos questionados.

Conhece-se, portanto, do recurso e das contrarrazões, passando-se ao exame do mérito.

III. MARCO NORMATIVO E CRITÉRIOS DE CONTROLE

A Lei nº 12.232/2010 disciplina as licitações de serviços de publicidade e exige que o julgamento das propostas observe exclusivamente os critérios do instrumento convocatório, com planilhas de pontuação e justificativas das razões que fundamentaram cada

avaliação. A Lei nº 14.133/2021 incide de forma complementar, especialmente quanto à legalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

Art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 12.232/2010: elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e conjunto de informação encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso. *(Lei nº 12.232/2010)*

Art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021: cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face do julgamento das propostas. *(Lei nº 14.133/2021)*

A exigência de motivação não significa que a Subcomissão deva produzir tratado acadêmico em cada célula da planilha. Exige-se, contudo, que a justificativa seja suficiente para identificar o aspecto avaliado, a relação com o quesito e a razão da pontuação. A análise deve preservar a margem técnica própria do julgamento de publicidade, mas não pode ser arbitrária nem fundada em critério criado após a abertura das propostas.

IV. RESULTADO TÉCNICO CONSOLIDADO

Quadro 1 - Pontuações técnicas consolidadas.

Licitante	Plano de Comunicação	Conjunto de Informações	Pontuação Técnica
JRA Comunicações Ltda.	60,00	40,00	100,00
BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda.	53,16	36,06	89,22
SINFOR Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama Ltda.	54,16	34,30	88,46

As planilhas gerais registram a média das notas atribuídas pelos três avaliadores, com cálculo limitado a duas casas decimais, sem arredondamento, conforme regra do edital. A conferência dos totais consolidados constantes das atas é compatível com os resultados divulgados: $54,16 + 34,30 = 88,46$ para a SINFOR; $53,16 + 36,06 = 89,22$ para a BRASIL84; e $60,00 + 40,00 = 100,00$ para a JRA.

Todavia, os totais consolidados foram formalmente registrados nas atas e reiterados na manifestação técnica. Não foi identificado, nos documentos disponibilizados, erro aritmético capaz de alterar a ordem de classificação.

V. MOTIVAÇÃO DAS NOTAS E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR

As fichas individuais registram justificativas sucintas, algumas com expressões conclusivas, tais como “atende aos requisitos”, “boa experiência”, “estrutura adequada”, “informações incompletas” e “repertório amplo”. Isoladamente, determinadas expressões seriam insuficientes para explicar toda a diferença de pontuação. Entretanto, a análise não pode ser feita apenas por uma célula destacada, desconsiderando as atas, as planilhas gerais, o conteúdo integral das propostas e a manifestação técnica apresentada em 12 de agosto de 2026.

A manifestação técnica posterior não alterou notas, não criou quesitos novos e não substituiu as planilhas. Sua função foi esclarecer as categorias de desconformidades consideradas pelos avaliadores: recuos e formatação textual; uso de caixa alta; inclusão de prazos e atividades não solicitados; e apresentação de peças ou mídias incompatíveis com o recorte do item 5.1.2 do edital. O documento também explicou que a Subcomissão **optou por descontos proporcionais, em vez de desclassificação imediata, para preservar a competição e permitir a comparação das propostas.**

Considera-se legítima a motivação integrativa porque foi produzida antes desta decisão, foi incorporada expressamente ao processo e permitiu manifestação da recorrente. A complementação não pode, contudo, ser usada para criar fundamento inexistente à época do julgamento. Por isso, esta decisão limita-se às categorias de falhas efetivamente constantes das planilhas, da manifestação e do edital, sem introduzir limitação temporal aos casos ou exigência não prevista.

VI. ANÁLISE DAS RAZÕES DA SINFOR

VI.1. Alegação de motivação genérica

A alegação é parcialmente pertinente quanto à necessidade de maior clareza das fichas, mas não conduz, no caso concreto, à anulação. A motivação originária foi

complementada pela manifestação técnica de 12 de agosto de 2026, que individualizou as classes de falhas, relacionou-as aos quesitos e explicou a repercussão em descontos. As propostas, fichas, atas e planilhas permaneceram acessíveis para controle.

A decisão reconhece que expressões genéricas não devem ser utilizadas isoladamente como fundamento de nota. No entanto, aqui elas foram acompanhadas de análise do conteúdo apresentado e de manifestação técnica integrativa. Não se demonstrou que a ausência de detalhamento em determinada célula tenha impedido concretamente a defesa, especialmente porque a SINFOR identificou e impugnou os pontos que entendeu desfavoráveis.

VI.2. Pedido de anulação, nova Subcomissão ou reavaliação

Não se acolhe o pedido. A anulação exige ilegalidade comprovada e nexo de prejuízo relevante. Não foi comprovada perda do sigilo, identificação das propostas durante a avaliação não identificada, participação indevida do agente de contratação ou da equipe de apoio na formação das notas, erro material de cálculo ou adoção de critério estranho ao edital.

A própria ata da Subcomissão registra que os envelopes foram recebidos lacrados e que os trabalhos ocorreram de forma independente. A gravação da sessão e a documentação de julgamento constituem elementos adicionais de transparência. A posterior identificação dos pseudônimos ocorreu na etapa própria, após o julgamento da via não identificada, não havendo prova de que a abertura do invólucro identificado tenha contaminado as notas já atribuídas.

VI.3. Julgamento objetivo e discricionariedade técnica

O julgamento técnico de publicidade possui componente avaliativo, mas não é arbitrário. A Subcomissão deveria valorar concepção, ideia criativa, pertinência, clareza, qualidade de execução, acabamento, capacidade de atendimento, estrutura, sistemática de prazos, experiência e repertório, sempre dentro das escalas e critérios do edital. A diferença de notas, por si só, não prova tratamento desigual; é necessário demonstrar que o avaliador aplicou critério diferente ou ignorou elemento obrigatório.

No caso, os três avaliadores atribuíram notas distintas, mas convergentes quanto à ordem geral. As diferenças foram registradas nas planilhas e consolidadas por média. Não foi demonstrado que a JRA tenha recebido nota máxima por critério inexistente ou que a SINFOR tenha sido avaliada por critério vedado.

VI.4. Repertório e cases

O edital exigiu a apresentação de três campanhas, com memória técnica, indicação de cliente, título, ficha técnica, pelo menos dois veículos entre TV, rádio, outdoor ou jornal, além das peças que integraram cada campanha. A SINFOR apresentou cases com narrativas, peças, fichas técnicas e resultados mensuráveis. Isso foi considerado positivamente e explica notas relevantes, inclusive nas avaliações individuais do repertório.

A alegação de que o repertório mais recente deveria necessariamente receber nota máxima não procede. O edital não estabeleceu pontuação automática por atualidade, nem proibiu campanhas anteriores. A avaliação deveria considerar o conjunto dos critérios previstos: capacidade técnica e artística revelada, concepção, ideia criativa, pertinência, clareza, qualidade de execução e acabamento. A idade do case somente poderia ser usada como elemento técnico de pertinência ou atualidade se relacionada concretamente ao critério, não como desclassificação ou corte temporal criado a posteriori.

Também não procede a afirmação de que a apresentação de peças que integraram as campanhas seria, por si, irregular. O item 5.1.2, II, conforme transcrito no recurso, exige que sejam anexadas as peças integrantes da campanha, no mínimo as correspondentes aos dois veículos exigidos. A questão não é a existência de peças adicionais em si, mas a eventual relevância delas para a nota e sua compatibilidade com o recorte editalício. Esse aspecto foi considerado como fator de redução e não como causa automática de desclassificação.

VI.5. Peças isoladas e compatibilidade dos meios

As peças isoladas foram avaliadas no contexto do repertório e do Conjunto de Informações. A manifestação técnica apontou que algumas peças apresentadas não guardavam correspondência direta com o recorte de meios indicado no item 5.1.2, referido a TV, rádio, jornal e outdoor. Essa é uma justificativa técnica possível para redução de pontuação, desde que aplicada de forma uniforme, como ocorreu também com a BRASIL84.

Não há prova de que o simples uso de uma peça adaptada para ambiente digital tenha sido tratado como infração absoluta. O que houve foi consideração da compatibilidade da apresentação com o critério de repertório e com a finalidade do conjunto de informações. A decisão rejeita, portanto, a tese de desclassificação automática, mas mantém o desconto técnico registrado.

VI.6. Capacidade de atendimento

A SINFOR demonstrou equipe, estrutura e experiência, razão pela qual recebeu notas próximas do máximo. A pontuação não máxima, contudo, pode decorrer da comparação qualitativa entre as estruturas apresentadas, especialmente quanto à amplitude da equipe, organização do atendimento, equipamentos e compatibilidade com o objeto. A diferença entre 4,00, 4,50 e 5,00 está dentro da escala prevista e não evidencia, isoladamente, incapacidade de execução.

A nota máxima da JRA não equivale a declaração de exclusividade ou superioridade absoluta em todos os aspectos, mas ao grau máximo considerado pelos avaliadores na escala do quesito. A Subcomissão confirmou que a proposta da JRA foi considerada compatível com o edital, sem que se tenha comprovado favoritismo ou critério oculto.

VI.7. Experiência com clientes similares

A SINFOR comprovou experiência com órgãos públicos e campanhas institucionais. Isso foi reconhecido nas planilhas, com notas elevadas. A diferença para a JRA foi justificada, no conjunto da avaliação, pela percepção técnica dos avaliadores quanto à similaridade, abrangência e aderência dos exemplos ao objeto específico da Câmara Municipal. Não se exige que a Administração atribua a mesma nota a experiências apenas porque ambas são públicas; é possível valorar a pertinência e a proximidade demonstradas.

Não há, portanto, base suficiente para majoração obrigatória da nota. A discordância da licitante quanto ao peso atribuído aos exemplos configura divergência avaliativa, não prova de ilegalidade.

VII. ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA JRA

VII.1. Recuos, espaçamentos e caixa alta

A manifestação técnica confirmou a existência de aspectos de formatação que não observaram integralmente o padrão do edital, incluindo recuos, linhas subsequentes e uso de caixa alta. Esses elementos foram considerados como desconformidades técnicas e repercutiram na pontuação. A decisão não os transforma em fundamento automático de desclassificação porque a Comissão deve aplicar proporcionalidade, preservar a competição e observar a gravidade efetiva do vício.

VII.2. Prazos e atividades adicionais

A apresentação de prazos mais detalhados no item de sistemática de atendimento não caracteriza, por si só, ilegalidade. O edital exigiu prazos máximos para criação de campanha, peças avulsas e plano de mídia. A especificação de etapas internas pode ser considerada informação complementar, desde que não substitua nem contradiga o requisito editalício. Eventual excesso foi valorado como fator de adequação da nota, não como desclassificação automática.

VII.3. Peças e mídias não solicitadas

A apresentação de peças adicionais deve ser examinada em conjunto com o item 5.1.2 e com a finalidade do repertório. A manifestação da Subcomissão apontou incompatibilidades em parte dos materiais de SINFOR e BRASIL84 e aplicou descontos a ambas. A isonomia recomenda manter esse tratamento uniforme, sem acolher a pretensão de excluir apenas uma concorrente quando o mesmo tipo de ocorrência foi considerado para outra.

VII.4. Pedido de desclassificação da SINFOR

O pedido é rejeitado. O item 4.1.5 prevê a desclassificação de quem descumprir o edital, mas a incidência dessa consequência depende de descumprimento objetivamente comprovado e de gravidade suficiente. A **Subcomissão, de avaliação após examinar as propostas, optou por reduções proporcionais e pela continuidade das licitantes.** Não se identificou hipótese de perda de sigilo, identificação da autoria na via não identificada ou impossibilidade de comparação das propostas que imponha a desclassificação.

Também não se acolhem expressões ofensivas ou imputações de fraude, manobra, amadorismo ou má-fé constantes das contrarrazões, por ausência de prova e por incompatibilidade com o dever de urbanidade e objetividade que deve reger o processo administrativo.

VIII. CONCLUSÃO

A análise integral dos autos demonstra que o recurso da SINFOR foi conhecido e enfrentado. A manifestação técnica de 12 de agosto de 2026 complementou a motivação, sem alterar notas ou criar critérios novos. As desconformidades identificadas nas propostas da SINFOR e da BRASIL84 foram consideradas no julgamento e refletidas nos descontos. A JRA foi avaliada como compatível com o edital, e não foi demonstrado erro material, perda do sigilo, favorecimento, critério oculto ou disparidade de tratamento capaz de invalidar o resultado.

As razões da SINFOR não demonstram ilegalidade suficiente para anular a Concorrência nº 001/2026, majorar suas notas ou exigir nova Subcomissão. As contrarrazões da JRA também não demonstram fundamento bastante para a desclassificação da SINFOR. Mantém-se, assim, a solução proporcional adotada pela Subcomissão, com preservação da competição e da isonomia.

IX. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decide-se:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto por SINFOR - Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama Ltda., por ser tempestivo e adequado.
2. ACOLHER a Manifestação Técnica da Subcomissão Técnica de 12 de agosto de 2026 como fundamento técnico integrativo desta decisão, sem atribuir-lhe competência decisória sobre o recurso.
3. OPINAR POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da SINFOR, mantendo sua pontuação técnica em 88,46 pontos, sendo 54,16 pontos no Plano de Comunicação e 34,30 pontos no Conjunto de Informações.

4. OPINAR POR REJEITAR o pedido de anulação do certame, de constituição de nova Subcomissão e de reavaliação ou majoração das notas, por ausência de demonstração de vício invalidante.

5. OPINAR POR REJEITAR o pedido de desclassificação formulado pela JRA contra a SINFOR, mantendo a solução de redução proporcional de pontuação adotada pela Subcomissão.

6. MANTER a pontuação técnica da JRA em 100,00 pontos e da BRASIL84 em 89,22 pontos, conforme atas e planilhas consolidadas.

7. OPINAR POR DETERMINAR a publicação e a intimação das licitantes, com abertura do prazo recursal cabível, e, após seu encerramento, o encaminhamento dos autos à Presidência da Câmara para prosseguimento das fases subsequentes previstas no edital.

X. ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS FORMAIS

Publique-se e intemem-se as licitantes. Após o encerramento da fase recursal, encaminhem-se os autos à Presidência da Câmara Municipal para ciência e providências subsequentes, prosseguindo-se para as etapas seguintes do certame conforme o edital e a legislação aplicável.

Aparecida do Taboado - MS, 14 de agosto de 2026.



**REINE NATANE SILVA
DE ALMEIDA PEREIRA**

AGENTE DE
CONTRATAÇÃO



**VALÉRIA APARECIDA
BLINI**

EQUIPE DE APOIO



**DIONATAS
MENEZES DA
MOTA CRUZ**
EQUIPE DE APOIO